Senado Federal
Gabinete do Senador **Omar Aziz**

SF/16103.85004-70

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Institui o art. 302-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar o crime de homicídio doloso na direção de veículo automotor e considerar doloso o homicídio cometido sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou durante participação, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a viger acrescida do seguinte art. 302-A:

"**Art. 302-A**. Praticar homicídio doloso na direção de veículo automotor:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos, além da suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Considera-se doloso o homicídio praticado na direção de veículo automotor quando o agente apresentar capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou estiver participando, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente."

Art. 2º Fica revogado o § 2° do art. 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

SF/16103.85004-70

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) aplica penas brandas para o homicídio cometido na direção de veículo automotor. Isso porque, sem nenhuma dúvida, evidencia-se a modalidade culposa do tipo e leva-se em conta o risco inerente à condução de um veículo dessa natureza.

Contudo, o agente que comete o homicídio ao volante sob a influência de álcool ou outra droga, ou ainda quando disputa "pega" ou "racha", não deve, sob nosso ponto de vista, ter o benefício da aplicação do homicídio culposo do CTB.

Ora, no caso do "pega" ou do "racha", o agente faz uso indevido do veículo automotor, circunstância que deve afastar a incidência da modalidade culposa. Do mesmo modo, o condutor que ingeriu álcool ou fez uso de substância psicoativa sabe que não pode dirigir, o que é também suficiente para afastar a incidência do tipo culposo.

A nosso sentir, o homicídio cometido nessas circunstâncias, pelo seu desvalor, ou seja, pela sua reprovabilidade social, deve ser punido com a mesma pena do crime de homicídio simples, tipificado no art. 121 do Código Penal (CP), cujas penas variam de seis a vinte anos de reclusão.

Isso porque, no que tange ao elemento subjetivo do tipo, parece-nos evidente que o condutor, nessas condições, assume o risco de produzir o resultado, configurando-se, na espécie, o dolo eventual, nos termos do art. 18, inciso I, parte final, do CP.

Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação penal e para a realização de justiça, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador OMAR AZIZ